

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2012

Revoga os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

**Autor:** Deputado Cláudio Cajado

**Relator:** Deputado Jair Bolsonaro

### VOTO EM SEPARADO DEPUTADA DALVA FIGUEIREDO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.468, de 2012, de autoria do Deputado Cláudio Cajado, que visa a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Pretende eliminar a possibilidade de presos condenados em regime semi-aberto obterem autorização para saída temporária sem vigilância direta. O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 10 de abril de 2012.

A presente proposição tem por finalidade restringir a saída temporária de presos condenados no caso de visita à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. O autor justifica que essa medida torna a sociedade refém da

violência de apenados e acrescenta que o benefício gera liberdade prematura ocasionando fomento à prática de crimes e gerando sensação de impunidade.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o parecer do Deputado Jair Bolsonaro foi pela aprovação, argumentando que a legislação vigente proporciona a dissimulação dos presos perigosos que se pretendem disciplinados a fim de obter progressão de regime e conseqüente liberação parcial com o intuito de cometer mais crimes. Propõe, assim, a revogação dos incisos I e III do art. 122 da Lei de Execução Penal deixando o benefício apenas para a frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como instrução do segundo grau ou superior.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposta legislativa é conforme ao quanto determina o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário.

No que concerne à constitucionalidade material, há contrariedade à aprovação do projeto de lei, uma vez que afronta a garantia fundamental de individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI. Vejamos.

O Projeto de lei revoga os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210/1984 com o intuito de restringir as hipóteses de cabimento da saída temporária de presos condenados em regime semi-aberto. Os incisos referem-se, respectivamente, à visita à família e à participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Permaneceria, como requisito único para observância deste direito subjetivo, a realização de curso profissionalizante ou instrução de 2º grau ou ensino superior.

Os requisitos para aplicação da saída temporária integram mecanismos de reintegração do preso na sociedade, atendendo à finalidade ressocializadora das penas na sistemática atual e em consonância ao mandamento constitucional que determina a individualização da pena.

A individualização da pena comporta três fases: a primeira (legislativa) corresponde à estipulação dos limites máximos e mínimos dos crimes; a segunda (judicial) é aquela em que se comina a pena considerando as circunstâncias judiciais e legais e, por fim, a terceira fase (executória), em que a pena se cumpre conforme méritos e deméritos do condenado.

Alerta o professor ALÉXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO que *“a elaboração de legislações que impossibilitem a progressão de regime, a concessão de liberdade provisória ou livramento condicional, bem como outros institutos individualizadores merecem a crítica de toda a doutrina científica por darem o mesmo tratamento a pessoas diferentes e que reagirão diversamente à aplicação da pena. Estes fundamentos deveriam ser observados pelo legislador ou seus assessores quando da gênese de um texto legal.”*<sup>1</sup>

Quanto ao argumento de que o instituto contribui para o fomento da criminalidade e da evasão, dados da Diretoria de Operações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Campo Grande revelam que todos os 398 detentos de beneficiados pela Justiça com o direito de passar as festas de fim de ano em casa com a família retornaram para a unidade onde cumprem pena. Em São Paulo, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) informou que o índice de retorno dos 23.331 presos que tiveram direito à saída temporária da prisão no Natal chega a 91,5%.

Assim, a visita à família (sem determinação legal de vinculação de parentesco) tem por finalidade a manutenção dos laços familiares como fator reconhecidamente determinante no processo de ressocialização. O autor alega que a liberação desses presos ocasionaria aumento da criminalidade e geraria insegurança na população, olvidando de que o

---

<sup>1</sup> *Execução Penal*, São Paulo, Quartier Latin, 2006. p. 47.

fortalecimento dos vínculos do preso com a sociedade propicia respeito aos seus valores fundamentais e necessários – não sendo recomendável sua supressão.

Também as atividades classificadas como concorrentes de retorno ao convívio social compreendem instrumentos colaborativos à reinserção social do condenado, tornando-o pronto à readaptação à vida em sociedade sem precisar socorrer-se de atividades ilícitas.

Pelo exposto, manifesto-me pela rejeição do projeto de Lei nº 3468/2012 por inconstitucionalidade da medida.

Sala da Comissão, em            de junho de 2012.

**Deputada Dalva Figueiredo**

**PT/AP**